



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 9.896, DE 09 DE JUNHO DE 1993.
(atualizada até a [Lei nº 12.913, de 12 de março de 2008](#))

Cria os Juizados Regionais da Infância e da Juventude e dá outras providências.

Art. 1º - São criados os Juizados Regionais da Infância e da Juventude nas Comarcas de Porto Alegre, Novo Hamburgo, Pelotas, Santa Maria, Caxias do Sul, Passo Fundo, Santo Ângelo, Uruguaiiana, Santa Cruz do Sul e Osório.

Parágrafo único - A base territorial dos Juizados Regionais criados no "caput" será estabelecida pelo Conselho da Magistratura.

~~Art. 2º - Compete aos Juizados Regionais criados no artigo anterior, além do exercício das atribuições que lhe confere a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em relação à Comarca sede, e, no âmbito regional, as seguintes matérias:~~

~~a) adoções internacionais e as requeridas por pessoas residentes fora do Estado ou do Município onde for domiciliado o adotando, e as habilitações respectivas;~~

~~a) adoções internacionais e as habilitações respectivas; (Redação dada pela Lei nº [11.049/97](#))~~

~~b) fiscalização das entidades de atendimento e apuração das infrações administrativas relativas às mesmas;~~

~~b) supletivamente ao exercício dessas atribuições pelo Juízo da Infância e da Juventude da sede da comarca em que localizadas, a fiscalização das entidades de atendimento e a apuração das infrações administrativas relativas às mesmas; (Redação dada pela Lei nº [12.294/05](#))~~

~~c) execução das medidas de internação e semiliberdade, quando não houver programa específico na Comarca de origem.~~

~~Parágrafo único - Também se incluem na competência dos Juizados Regionais da Infância e da Juventude outras atribuições definidas em lei, que lhes forem pertinentes.~~

Art. 2º - Compete aos Juizados Regionais criados no artigo anterior, além das atribuições que lhes confere a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em relação à Comarca-Sede, e, no âmbito regional, as seguintes matérias: (Redação dada pela Lei nº [12.527/06](#))

a) adoções internacionais e respectivas habilitações; (Redação dada pela Lei nº [12.527/06](#))

b) fiscalização das entidades de atendimento e apuração das suas infrações administrativas; (Redação dada pela Lei nº [12.527/06](#))

c) execução das medidas de internação e semiliberdade, quando não houver programa específico na Comarca de origem. (Redação dada pela Lei nº [12.527/06](#))

§.1º - Também se incluem na competência dos Juizados Regionais da Infância e da Juventude outras atribuições definidas em lei, que lhes forem pertinentes. (Redação dada pela Lei nº [12.527/06](#))

§ 2º - Competem exclusivamente aos Juizados Regionais da Infância e da Juventude os processamentos dos pedidos de adoção e as habilitações para adoção dos pretendentes domiciliados fora do Estado do Rio Grande do Sul. (Redação dada pela Lei nº [12.527/06](#))

§ 3º - Poderá o Conselho da Magistratura, excepcionalmente, atribuir competências adicionais, e que digam respeito à matéria de Direito de Família, que diretamente envolva interesse de criança ou adolescente, ou de processar e julgar os crimes tipificados nos arts. 129, 136, 213, 214, 215, 216-A, 218, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 231-A, 232, 233 e 234, todos do Código Penal Brasileiro, além dos arts. 240 e 244-A, ambos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, e, finalmente, art. 1º da Lei Federal nº 9.455, de 07 de abril de 1997, ressalvada a competência do Juizado Especial Criminal, em que sejam vítimas crianças ou adolescentes. (Incluído pela Lei nº [12.913/08](#))

Art. 3º - Os dois Juizados da Vara de Menores da Comarca da Capital são transformados em 1º e 2º Juízos do Juizado Regional da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Alegre.

~~Art. 4º - Fica criado o 3º Juízo da Infância e da Juventude na Comarca de Porto Alegre.~~

Art. 4º - Fica criado o Terceiro Juízo do Juizado Regional da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Alegre. (Redação dada pela Lei nº [10.720/96](#))

Art. 5º - Para efeito do disposto nos artigos anteriores, ficam criados, em cada uma das Comarcas aludidas nos artigos 1º e 4º, os respectivos Ofícios Judiciais, bem como os seguintes cargos e funções:

- a) um (1) cargo de Juiz de Direito;
- b) um (1) cargo de Escrivão, PJ-J, sob regime oficializado;
- c) um (1) cargo de Oficial Ajudante, PJ-I;
- d) com exceção de Porto Alegre e Osório, uma (1) função gratificada de Oficial Escrevente Auxiliar do Juiz, FG-PJ-B.

Art. 6º - São criados, para lotação nas Comarcas-sedes dos Juizados Regionais ora instituídos, com exceção da Comarca de Porto Alegre:

- a) nove (9) cargos de Médico Psiquiatra Judiciário, PJ-J.
- b) nove (9) cargos de Psicólogo Judiciário, PJ-J.

Art. 7º - Ficam criados, ainda, em cada uma das Comarcas de Santo Ângelo e Osório, para lotação nos respectivos Juizados Regionais, um cargo de Assistente Social Judiciário, PJ-J.

Art. 8º - As especificações de classe dos cargos de Médico Psiquiatra Judiciário, Psicólogo Judiciário, Assistente Social Judiciário, todos padrão PJ-J, são as constantes do anexo único, integrante desta Lei.

Art. 9º - As despesas resultantes; desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 09 de junho de 1993.

Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.

CLASSE: MÉDICO PSIQUIATRA JUDICIÁRIO

CATEGORIA: Especial

NÍVEL: Superior

GRAU DE COMPLEXIDADE: Máxima

PADRÃO: PJ-J

SÍNTESE DOS DEVERES: prestar assessoria técnica aos juízes nas áreas do direito da infância e juventude, cível e criminal; desenvolver atividades de pesquisa, estudos, planejamento de assuntos e problemas técnicos relacionados com a área médico-psiquiátrica.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: proceder à perícia dos casos através de exame psiquiátrico em crianças, adolescentes e seus responsáveis, e outros adultos, elaborando o respectivo laudo escrito ou emitindo parecer verbal na audiência, com fins de diagnóstico, prognóstico, orientação de atendimento, verificação de risco para si e para os outros e avaliação da capacidade para os atos da vida civil e da responsabilidade penal; participar de trabalhos em equipes interprofissionais, realizar outras atividades correlatas à sua especialidade, por determinação da autoridade judiciária.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Geral: período normal de 40 horas semanais.

b) Especial: o exercício do cargo pode determinar serviço externo e trabalho fora do horário normal de expediente.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Instrução: curso de nível superior.

b) Habilitação funcional: habilitação legal para o exercício da profissão de Médico; curso de especialização em Psiquiatria com a duração mínima de dois (2) anos.

c) Idade: entre 25 e 45 anos.

d) Outros: um ano em clínica psiquiátrica.

RECRUTAMENTO: nos termos da lei.

LOTAÇÃO: em Juízos e Varas onde sejam necessárias as atividades próprias do cargo.

CLASSE: PSICÓLOGO JUDICIÁRIO

CATEGORIA: Especial

NÍVEL: Superior

GRAU DE COMPLEXIDADE: Máxima

PADRÃO: PJ-J

SÍNTESE DOS DEVERES: prestar assessoria técnica aos juízes, nas áreas do direito da infância e juventude, cível e criminal; desenvolver atividades de pesquisa, estudos, planejamento de assuntos e problemas técnicos relacionados com a área psicológica.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: proceder à perícia dos casos, através de avaliação psicológica em crianças, adolescentes, seus responsáveis e outros adultos, elaborando o respectivo laudo escrito ou emitindo parecer verbal em audiência, com fins de qualificação de candidatos à adoção, preparação e acompanhamento de crianças e adolescentes na adoção, avaliação da personalidade, orientação do atendimento e verificação do risco para si ou para outros, orientar adolescentes cumprindo medida de liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade; participar da fiscalização de internatos e instituições de abrigo; participar de trabalhos em equipe interprofissional; realizar outras atividades correlatas à sua especialidade, por determinação de autoridade judiciária.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: período normal de 40 horas semanais.
- b) Especial: o exercício do cargo pode determinar serviço externo e trabalho fora do horário de expediente.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Instrução: Curso de nível superior.
- b) Habilitação funcional: habilitação legal para o exercício da profissão de Psicólogo.
- c) Idade: entre 21 e 45 anos.
- d) Outros: um (1) ano como Psicólogo, ou estágio de graduação em área específica de criança, adolescente ou família.

RECRUTAMENTO: nos termos da lei.

LOTAÇÃO: em Juízos e Varas onde sejam necessárias as atividades próprias do cargo.

CLASSE: ASSISTENTE SOCIAL JUDICIÁRIO

CATEGORIA: Especial

NÍVEL: Superior

GRAU DE COMPLEXIDADE: Máxima

PADRÃO: PJ-J

SÍNTESE DOS DEVERES: prestar assessoria técnica aos Juizes nas áreas da infância e juventude, cível e criminal; desenvolver atividades de pesquisa, estudos, planejamento de assuntos e problemas técnicos relacionados com a área de assistência social.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: realizar perícias e estudos sociais dos casos, elaborando o respectivo laudo escrito ou emitindo parecer verbal na audiência, com fins de avaliação familiar e social e orientação de atendimento; avaliar candidatos à adoção; acompanhar casos de colocação em lares substitutos; aconselhar pais ou responsáveis; participar de fiscalização de abrigos e internatos; orientar adolescentes, cumprindo medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade; participar de trabalhos em equipe interprofissional; realizar outras atividades correlatas à sua especialidade, por determinação de autoridade judiciária.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: período normal de 40 horas semanais.
- b) Especial: o exercício do cargo pode determinar serviço externo e trabalho fora do horário normal do expediente.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Instrução: curso de nível superior.
- b) Habilitação funcional: habilitação legal para o exercício da profissão de Assistente Social.
- c) Idade: entre 21 e 45 anos.
- d) Outros: um (1) ano como Assistente Social ou estágio de graduação em área da infância, da família ou do Poder Judiciário.

RECRUTAMENTO: nos termos da Lei.

LOTAÇÃO: em Juízos e Varas onde sejam necessárias as atividades próprias do cargo.

Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.